



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090271-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLEMENTE DE FARIA, são agravados LUCAS VASCONCELOS DE LIMA e NAYARA CHIOMA COGHI UZOUKWU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43832.

Agravo de instrumento nº 2090271-50.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Condomínio Edifício Clemente de Faria.

Agravado: Luiz Gonzaga Medeiros e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença promovido pelos advogados da parte vencedora objetivando a satisfação de crédito decorrente de honorários sucumbenciais. Alegação de que o requerimento de cumprimento de sentença e o cálculo apresentados pelos agravados não atendem aos requisitos do art. 524 do CPC que é descabida. Base de cálculo dos honorários, inclusive referentes à obrigação de fazer, definida no próprio título executivo e em decisão preclusa proferida no cumprimento de sentença promovido pelos autores da demanda. Obrigação de fazer convertida em perdas e danos. Posterior reconhecimento de falta de interesse superveniente dos autores para executar a indenização por perdas e danos. Situação que decorreu de fato externo ao processo e que não tem o condão de tornar inexigíveis os honorários advocatícios sucumbenciais que já haviam sido fixados em favor dos agravados. Honorários sucumbenciais constituem direito dos advogados. Inexistência de fundamento que justifique a suspensão do cumprimento de sentença. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 89, integrada por aquela de fls. 116 dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação do executado, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão que apreciou os embargos de declaração padece de vício de fundamentação; que o cumprimento de sentença processado na origem tem por objeto a satisfação de honorários sucumbenciais que, em sua maioria, foram

calculados sobre a obrigação de fazer que, entretanto, não mais subsiste; que esta Colenda Câmara reconheceu a perda superveniente do interesse quanto à conversão da obrigação em perdas e danos; que, portanto, devem ser afastados os honorários sucumbenciais relativos à obrigação de fazer; que os agravados sequer indicaram o valor da suposta obrigação de fazer que foi utilizado de base de cálculo para os honorários e o cálculo apresentado por eles não atende às exigências do artigo 524 do Código de Processo Civil; que, caso não se reconheça a inexigibilidade dos honorários referentes à obrigação de fazer, deve ser suspenso o cumprimento de sentença em decorrência da decisão que afastou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

A liminar foi indeferida (fls.166).

É o essencial a ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

Luiz Gonzaga Medeiros e outros moveram em face do agravante ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais que foi julgada parcialmente procedente (processo nº 1060631-83.2020.8.26.0100).

Os agravados, que patrocinaram os autores na fase de conhecimento do processo, então, requereram o cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$67.942,02 referente aos honorários sucumbenciais e reembolso das custas do respectivo incidente (nº 0059678-97.2024.8.26.0100).

O agravante apresentou impugnação alegando que: (i) no julgamento do agravo de instrumento nº 2388938-24.2024.8.26.0000 foi suspenso o cumprimento de sentença relativo ao cumprimento da obrigação de fazer, o que ensejaria a suspensão do incidente relativo aos honorários sucumbenciais; (ii) o crédito é inexecutável, porquanto na sentença foi determinado que os honorários relativos à obrigação de fazer deveriam ter como base de cálculo o valor que fosse apurado em liquidação e, diante da ausência de liquidação, o crédito seria ilíquido; (iii) a petição e o cálculo apresentados pelos agravados não atendem às exigências do artigo 524 do Código de Processo Civil, pois não foi indicada a base de cálculo utilizada para o cálculo dos honorários sobre a obrigação de fazer (fls. 71/78).

Após manifestação dos agravados (fls. 82/88), a impugnação foi rejeitada nos seguintes termos:

O agravo de instrumento 2388938-24.2024.8.26.0000 já foi julgado em definitivo, descabendo suspensão deste presente incidente. Ademais, houve conversão em perdas e danos já naquele incidente (fls. 352, 359 e 392, autos 0030818-57.2022.8.26.0100). E o laudo técnico no processo de conhecimento possui valor previsto, o que justifica a pronta liquidação, sem necessidade de incidente, até porque o aqui executado obsteu a apuração desse item, ao impedir a realização da perícia. Tal conduta gera a presunção de correção dos dados presentes na perícia que ocorreu no processo de conhecimento. Rejeito a impugnação (fls. 89).

O agravante opôs embargos de declaração aduzindo que, como foi reconhecida a perda superveniente do interesse com relação à obrigação de fazer e sua conversão em perdas e danos, não haveria base de cálculo para os honorários pretendidos pelos agravados com relação à obrigação de fazer (fls. 92/97), que foram rejeitados (fls. 116).

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

De início, observa-se que a decisão de fls. 116 não padece de qualquer nulidade, uma vez que o Magistrado *a quo* entendeu que não havia omissão ou contradição a ser sanada no pronunciamento de fls. 89 e, por isso, rejeitou os embargos declaratórios opostos.

As circunstâncias de a decisão ser sucinta e ter sido proferida em poucos minutos após a oposição dos embargos de declaração por certo não configuram qualquer nulidade, uma vez que declinados os motivos que ensejaram a rejeição dos embargos.

E, de todo modo, a insurgência então manifestada é a mesma que fundamenta o presente agravo de instrumento, cujas razões serão agora analisadas, a indicar que a rejeição dos embargos não gerou para o agravante qualquer prejuízo.

A alegação de que a petição de requerimento do cumprimento de sentença e o cálculo apresentado pelos agravados não atendem aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil é descabida.

Na fase de conhecimento do processo (nº 1060631-83.2020.8.26.0100) o agravante foi condenado: (a) na obrigação de fazer as obras e reparos necessários elencados para cessação das

infiltrações sobress as unidades dos autores, com apresentação de laudo pericial sobre as obras, que deverão ser executadas em 120 dias, a contar da data da decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o teto de R\$300.000,00; (b) no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$8.738,20, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora; (c) no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora; e, (d) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Com relação à obrigação de fazer, no julgamento do AREsp 2.260.375, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora agravados *para determinar que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais inclua também o valor correspondente à obrigação de fazer fixada, conforme venha a ser apurado em liquidação de sentença* (fls. 24 dos autos do processo de origem).

No cumprimento de sentença nº 0030818-57.2022.8.26.0100, Luiz Gonzaga Medeiros e outros pediram o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na realização de obras e reparos necessários a fazer cessar as infiltrações nas unidades de sua propriedade, o pagamento da multa cominatória que até então somava R\$18.000,00, além da satisfação de crédito no importe de R\$26.346,90, correspondente às indenizações por danos materiais e morais.

Naquele incidente, o ora agravante alegou que havia cumprido a obrigação de fazer e foi determinada a realização de perícia para apurar o efetivo cumprimento, no entanto, a prova foi declarada preclusa por inércia do agravante e foi reconhecido o inadimplemento da obrigação de fazer. Diante disso, os exequentes daquele incidente requereram a conversão da obrigação em perdas e danos, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

No julgamento do agravo de instrumento nº 2258368-47.2024.8.26.0000, também interposto pelo ora agravante, ficou decidido que: *Igualmente sem fundamento é a alegação de que a decisão seria nula porque não indica valores ou porque seria necessária prévia apuração via liquidação de sentença. O agravante demonstra plena ciência acerca dos valores envolvidos em fls. 8. **As quantias, por sua vez, foram expressamente indicadas pelos agravados em fls. 362/364 da origem, tomando por base valor especificado pelo perito na fase de conhecimento.** Não há que se falar, então, em ausência de indicação de valores ou necessidade de prévia liquidação de sentença (TJSP; Agravo de Instrumento 2258368-47.2024.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/09/2024) (realces não originais).*

O laudo pericial mencionado em tal excerto foi juntado pelos agravados com o requerimento de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais às fls. 32/58, e neste há indicação de que o custo estimado da impermeabilização que deveria ser executada pelo agravante era de R\$296.960,43 (fls. 56), que foi o valor apontado como devido no cálculo de fls. 364 do incidente nº 0030818-57.2022.8.26.0100.

Já a planilha de fls. 59 elaborada pelos ora agravados indica que os honorários advocatícios referentes à obrigação de fazer, em valor histórico, correspondia a R\$59.392,09, que é exatamente 20% de R\$296.960,43.

Portanto, os documentos juntados pelos agravados às fls. 05/58 demonstram claramente quais foram os valores utilizados como base de cálculo para apuração do montante devido pelo agravante a título de honorários advocatícios sucumbenciais, retratados no memorial descritivo de fls. 59, não se cogitando de inobservância às exigências do artigo 524 do Código de Processo Civil.

No tocante à alegação de que os honorários devidos com relação à obrigação de fazer se tornaram inexigíveis em virtude do quanto decidido no agravo de instrumento nº 2388938-24.2024.8.26.0000, também não prosperam os argumentos deduzidos pelo agravante.

Como visto, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial dos ora agravados para determinar a incidência de honorários advocatícios sobre o valor da obrigação de fazer.

E, conforme consignado no agravo de instrumento nº 2258368-47.2024.8.26.0000, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos foi *consequência pela recalcitrância do agravante em cumprir o que foi fixado em decisão judicial transitada em julgado*.

No julgamento do agravo de instrumento nº 2388938-24.2024.8.26.0000, por sua vez, esta Colenda Câmara reconheceu que a obrigação de fazer perdeu seu objeto porque foi convertida em perdas e danos, mas que ocorreu a perda superveniente do interesse com relação ao crédito atinente às perdas e danos, uma vez que os imóveis foram vendidos antes do pedido de conversão da tutela específica em valor pecuniário correspondente e eles não tiveram qualquer despesa com a realização de obras que deveriam ter sido executadas pelo agravante.

O reconhecimento da falta de interesse dos autores da ação de obrigação de fazer para a pretensão de satisfação das perdas e danos decorreu **de situação de fato externa ao processo**, ocorrida após o trânsito em julgado e no curso do cumprimento de sentença nº 0030818-57.2022.8.26.0100, pois eles venderam os imóveis e não tiveram qualquer prejuízo com a realização de obras não executadas pelo agravante. Tal situação, contudo, não atinge o direito dos agravados quanto ao recebimento dos honorários sucumbenciais, **que foram fixados em**

decorrência de sua atuação na fase de conhecimento do processo, e cuja base de cálculo foi definida no julgamento do agravo de instrumento nº 2258368-47.2024.8.26.0000, por acórdão transitado em julgado em 04/10/2024.

Os honorários sucumbenciais, uma vez fixados por sentença transitada em julgado, constituem direito do advogado (artigo 85, §14, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 8.906/94), não se tratando, como sustenta o agravante, de mera verba acessória, que deixaria de existir ante a perda superveniente do interesse dos seus clientes com relação à indenização por perdas e danos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

*HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. **Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte**, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23). **Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial**, apto a uma execução individualizada. A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento). Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n. 1.335.366/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Turma, j. 4/12/2012) (realces não originais)*

Por fim, também não comporta acolhimento o pedido de suspensão do cumprimento de sentença promovido pelos agravados, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que o quanto decidido no agravo de instrumento nº 2388938-24.2024.8.26.0000 não afeta o direito dos advogados ao recebimento dos honorários sucumbenciais que foram fixados em título executivo judicial definitivo e cuja base de cálculo foi definida em decisão preclusa.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator